NEW HOLLAND
CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 38/2020**
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020**

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 06.224.121/0019-22, com endereço situado na Rua Paulo Zimmermann, n° 1.350, bairro Jardim Janaína, na cidade de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, CEP 88.161-850, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes.

**Shark Máquinas para Construção Ltda**
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br

## I – AS RAZÕES DE RECURSO

1.-

O recorrente nas razões de recurso alega que:

a) A empresa declarada vencedora do certame, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO, apresentou proposta em desacordo com o Edital;

b) não há justificativa técnica para a exigência posta em Edital;

c) o fato do motor ser da CUMINNS e o equipamento da XCMG não descumpre as regras do Edital, bem como não interfere de maneira conclusiva/decisiva nas especificações do bem licitado, não descaracterizam o mesmo e não influi de forma técnica na operação da máquina ou em seu rendimento;

d) o entendimento adotado pela Comissão de Licitação frustrou o caráter competitivo do certame e acabou adquirindo equipamento em valor muito superior ao praticado no mercado;

e) a motoniveladora ofertada é equipada por um motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7, diesel, desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, é específico do fabricante do equipamento, assim, cumpre com a exigência do Edital;

f) não há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de motor do mesmo fabricante;

g) é a única no ramo de linha amarela que possui três pontos próprios de assistência técnica no Estado de Santa Catarina;

h) a exigência do Edital é excessiva, desnecessária e irrelevante ao desempenho, produtividade, qualidade e economicidade da máquina e serve para restringir de forma velada a competitividade no certame;

i) a empresa que foi declarada vencedora também não ofertou motoniveladora com motor do mesmo fabricante;

j) das 07 marcas que comercializam equipamentos desse porte, apenas 04 compareceram ao certame, sendo que apenas 01 foi habilitada, assim, entende que o Edital está restringindo de forma indevida o universo de fornecedores à duas marcas específicas, deixando de privilegiar a competitividade e o menor preço;

k) o preço alcançado pela empresa vencedora está muito acima do praticado no mercado;

l) requer seja anulado por completo o presente certame, ante aos vícios apontados no recurso;

m) requer a desclassificação da empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, porque também não atendeu a exigência de motor no mesmo fabricante;

n) alternativamente, requer seja declarada habilitada para participar do certame, e, consequentemente, seja possibilitada a participar da fase de lances;

Eis, em resumo as razões de recurso.

## III – AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

2.-

A motoniveladora ofertada pela recorrente não cumpre com as exigências do Edital, portanto, correta é a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a declarou inabilitada a participar do certame.

Já a motoniveladora ofertada pela ora recorrida, cumpre com todas as exigências do Edital.

Assim, o recurso administrativo interposto pela recorrente deve ser julgado improcedente em sua integralidade e, por consequência, deve ser mantida a decisão proferida na ata.

3.-

Não devem prosperar as alegações trazidas pela recorrente.

O motor que equipa a motoniveladora ofertada pela recorrente não é da mesma fabricante da máquina e, portanto, certamente não cumpre com a exigência posta em Edital.

Improcedente a alegação da recorrente de que o motor da marca CUMINNS, modelo QSB 6.7 diesel, é desenvolvido especificamente para a motoniveladora ofertada, uma vez que não há no processo nenhum documento neste sentido.

Conforme demonstra a notícia1 abaixo, retirada do próprio site da CUMINNS, o motor modelo QSB 6.7, que equipa a motoniveladora ofertada, também é utilizado por outras máquinas, vejamos:

Quem Somos | Recursos Humanos | Produtos | Geradores | Pós-Venda | Imprensa | Fale Conosco

Home ▸ Cummins Brasil entrega 1ª unidade do QSB 6.7 para Liugong

## Cummins Brasil entrega 1ª unidade do QSB 6.7 para Liugong

A Cummins Brasil realizou a entrega da primeira unidade do motor QSB 6.7 produzido em sua fábrica de Guarulhos (SP) para o cliente LiuGong. A pá carregadeira 835H, com a nova motorização nacional de 160 hp que atende às normas de emissões MAR I, será lançada durante a M&T EXPO - Feira Internacional de Equipamentos para Mineração e Construção, em junho deste ano, no São Paulo Expo, em São Paulo (SP).

O projeto de nacionalização do motor, antes importado da China, teve início em 2016 e contou com um trabalho integrado entre as engenharias Cummins e LiuGong, parceiras globais com joint-venture na China. "Trabalhamos para desenvolver um motor nacional e conseguimos definir o melhor arranjo do motor para o equipamento do cliente, mantendo a qualidade exigida por ambas as empresas", diz Bruno Kojima, engenheiro de Vendas Off Highway da Cummins Brasil.

A fabricante de equipamentos pesados de construção inaugurou a sua unidade fabril no Brasil em março de 2015, no município de Mogi Guaçu (SP), e introduziu no mercado brasileiro no ano seguinte a nova geração da pá carregadeira 835H, com novas atualizações e design mais moderno.

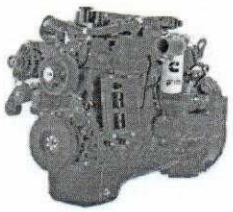

Na fase atual, testes de montagem e validação do equipamento estão sendo realizados, sendo que o próximo passo é iniciar a produção em linha para atender as demandas da LiuGong no mercado nacional. Após esse período, o foco será trabalhar na nacionalização do mesmo motor Cummins para a escavadeira 922E, atualmente equipada com o motor importado. Assim como no mercado global, a Cummins é o principal parceiro da LiuGong no fornecimento de motores no Brasil, equipando 90% dos máquinas da fabricante de origem chinesa.

Outras notícias

1 https://www.cummins.com.br/news/cummins-brasil-entrega-1a-unidade-do-qsb-67-para-liugong – Acessada 20/08/2020

Assim, resta cabalmente demonstrado que o motor QSB 6.7 não foi desenvolvido especificamente para a motoniveladora da marca XCMG, modelo GR1803BR.

Além disso, mesmo que o motor que equipa a máquina realmente tivesse sido desenvolvido para a motoniveladora ofertada, tal fato não cumpriria com a exigência do Edital.

O Edital é claro ao exigir motor à diesel específico do fabricante do equipamento, ou seja, motor fabricado pela mesma empresa que fabrica a máquina.

Assim, evidente que se o motor da motoniveladora ofertada pela recorrente não é fabricado pela XCMG (fabricante da máquina), esta não cumpre com a exigência disposta em Edital.

Outrossim, é importante destacar que a exigência de motor da mesma fabricante do equipamento serve para preservar o interesse público, a fim de evitar a aquisição de motor com qualidade inferior ao exigido pela máquina, uma vez que o motor é um dos principais componentes da motoniveladora. Ou seja, tenta-se preservar a compatibilidade entre o equipamento e o motor, garantindo a identidade de projetos e não a aquisição de um motor qualquer para equipar a máquina, sem desenvolvimento específico.

Assim, não há que se falar que a exigência de motor da mesma fabricante da motoniveladora se trata de uma exigência desnecessária.

A própria recorrente confessa que a motoniveladora que ofertou é equipada com motor da marca CUMINNS.

Portanto, resta evidente que a recorrente não cumpriu com a exigência do Edital.

Assim, ante ao inequívoco descumprimento das exigências do Edital, correta é a decisão que desclassificou a recorrente, devendo esta ser mantida.

4.-

Já a motoniveladora ofertada pela ora recorrida, que foi declarada vencedora do certame, cumpre integralmente com a exigência posta em Edital, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da empresa.

Improcede a alegação da recorrente de que a motoniveladora da recorrida não possui motor do mesmo fabricante da máquina.

NEW HOLLAND CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

A motoniveladora e o motor são fabricados pela CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, o que demonstra, que são fabricados pela mesma empresa.

Destaca-se que no comprovante de inscrição e de situação cadastral consta que a CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA possui como atividade econômica a fabricação de motores e turbinas, bem como a fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, vejamos:

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>01.844.555/0001-82<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>28/04/1997 |
|---|---|---|

NOME EMPRESARIAL
CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
29.20-4-01 - Fabricação de caminhões e ônibus

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.11-9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.31-3-00 - Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
28.32-1-00 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.53-4-00 - Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

Assim, resta claro que a motoniveladora ofertada pela recorrida cumpre com a exigência do Edital, uma vez que o motor e a máquina são fabricados pela CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

O motor que equipa a motoniveladora ofertada pela recorrida é fabricado pela FPT Industrial, empresa pertencente a CNH INDUSTRIAL, que é a fabricante da motoniveladora da marca NEW HOLLAND.

No site2 da FPT Industrial é possível verificar a informação de que se trata de uma empresa do grupo CNH INDUSTRIAL, senão vejamos:

Portanto, resta comprovado que a recorrida cumpriu com as exigências do Edital, sendo correta a decisão que a declarou vencedora do certame.

2 https://www.fptindustrial.com/global/pt/dados-da-empresa

5.-

Impugna-se a alegação da recorrente de que é a única empresa no Estado de Santa Catarina que possui 03 (três) pontos próprios de assistência técnica.

O fato de possuir 03 pontos de assistência não afasta o fato de que a recorrente não cumpriu com o Edital, ademais, não consta tal exigência em Edital.

Tendo em vista que a motoniveladora ofertada pela recorrente não possui motor da mesma fabricante da máquina, correta é a sua desclassificação, não havendo que se falar em reforma da decisão.

6.-

Também impugna-se a alegação do recorrente de que o preço alcançado pela empresa Shark está muito acima do mercado.

O preço ofertado pela recorrida Shark está de acordo com o preço praticado no mercado para as motoniveladoras com todas as características que foram exigidas pela municipalidade e do mesmo porte e tecnologia.

A motoniveladora ofertada pela recorrida e pela recorrente são de gerações diferentes, sendo a ofertada pela recorrida muito mais tecnológica e avançada, portanto, não podem ser comparadas.

Conforme demonstra a ata do certame, as outras empresas que participaram do ato e que possuem máquinas do mesmo porte e geração da motoniveladora ofertada pela recorrida apresentaram valores muito semelhantes, o que demonstra que o valor ofertada pela SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não está acima do praticado no mercado.

Portanto, impugna-se a alegação da recorrente, uma vez que a máquina ofertada pela SHARK está dentro do valor praticado no mercado para motoniveladora com as mesmas características e itens exigidos pelo Edital.

7.-

No caso em comento restou evidente que a empresa vencedora do certame, SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, cumpriu com todas as exigências do Edital.

Já a empresa recorrente não cumpre com a exigência de possuir motor da mesma fabricante da motoniveladora.

Portanto, correta é a decisão que declarou a empresa SHARK vencedora e declarou a empresa recorrida inabilitada a participar do certame, não havendo o que se falar em reforma desta.

8.-

É importante destacar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"***

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O artigo 3, da Lei de Licitações assim dispõe:

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a***

***seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

***"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*** *(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

***"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"***

*(Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

***"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).***

***Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.***

***Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*** *(in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

***"... A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

***O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.***

***Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*** ***(Manual de Direito Administrativo.*** *26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)..."*

NEW HOLLAND
CONSTRUCTION
Uma marca da CNH

Restando cabalmente comprovado que a recorrente não cumpriu com as exigências do Edital, uma vez que seu equipamento não possui motor da mesma fabricante da motoniveladora, nada há que se falar em reforma da decisão exarada pela comissão de licitação.

Da mesma forma, restou demonstrado que a motoniveladora ofertada pela recorrida Shark possui motor do mesmo fabricante, cumprindo a exigência do Edital.

Assim, nota-se que completamente desarrazoado é o recurso interposto pela recorrente, razão pela qual merece integral desprovimento.

**ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue improcedente o recurso administrativo e, por consequência, seja mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente e sagrou vencedora a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.
Biguaçu, 14 de setembro de 2020.

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

**Luis Fernando Blos**
**Gerente Filial**
**Shark Máquinas**

**Shark Máquinas para Construção Ltda**
Avenida Santa Marina, 2148 e 2164
CEP 02732-040 – São Paulo / SP
http://www.sharkmaquinas.com.br